

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Poder Executivo acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, relativos ao processo de execução trabalhista.

Em primeiro lugar, garante a competência da Justiça do Trabalho para a execução de créditos trabalhistas, excluindo qualquer outro, inclusive o da falência, concordata ou liquidação. Estabelece, outrossim, que a cobrança judicial de crédito trabalhista não está sujeita a concurso de credores, habilitação em falência, concordata ou liquidação.

Estabelece a solidariedade dos sócios gerentes das sociedades mercantis e dos administradores das sociedades por ações (e dos que o eram à época da propositura da ação), caso tenham praticado ato que viole a lei, o contrato ou o estatuto, e na hipótese de não serem encontrados bens suficientes para responder pelo título executivo.

O exequente deve, nos termos do projeto, comprovar a situação das pessoas quanto à sua participação na sociedade ou administração da empresa.

As pessoas físicas podem, por outro lado, indicar bens livres e desembaraçados para responder pelo débito trabalhista e, dessa forma, eximir-se da responsabilidade.

Dispõe o projeto que a ação rescisória não impede a liquidação e a execução. Todavia a procedência desse tipo de ação, mesmo que pendente recurso, suspende automaticamente a execução até a decisão final da rescisória.

É garantida a preferência, em todas as fases processuais, do dissídio cuja decisão deva ser executada contra a massa falida.

É permitido ao Ministério Público executar a decisão de Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho.

A prescrição quanto à execução ou à liquidação de sentença é de dois anos a partir da data em que finalizou o prazo para que o exeqüente pratique ato indispensável ao prosseguimento da ação.

A proposição também altera a taxa percentual incidente sobre o débito trabalhista, que passa a ser de dois por cento a partir do trânsito em julgado da sentença ou do descumprimento de obrigação prevista em acordo.

É acrescido dispositivo à lei de licitações, exigindo como documento obrigatório a certidão negativa de execução trabalhista, expedida pela Justiça do Trabalho, para a qualificação das empresas.

Foi apensado o PL nº 4.814, de 1998, de autoria do nobre Deputado Nilson Gibson, que regulamenta o processo e os procedimentos de execução na Justiça do Trabalho, reproduzindo, em grande parte, os dispositivos já existentes na Consolidação das Leis do Trabalho ou explicitando princípios já adotados pelo processo do trabalho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foram oferecidas três emendas ao PL nº 4.696, de 1998.

O Relator naquela comissão, Deputado Luiz Antonio Fleury, concluiu pela aprovação do PL nº 4.696, de 1998, nos termos do substitutivo por ele apresentado, pela rejeição da emenda nº 1, pela aprovação da emenda nº 2 e pela prejudicialidade da emenda nº 3. Votou, ainda, pela rejeição do PL nº 4.814, de 1998.

O parecer do relator foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em reunião realizada em 23 de abril de 2003.

O Substitutivo aprovado naquela comissão de mérito aprimora o texto do PL nº 4.696, de 1998, estabelecendo que, caso o executado, após o ajuizamento da ação, oculte de qualquer forma o patrimônio, será declarada a nulidade do ato jurídico e a execução recairá sobre a parcela patrimonial ocultada.

Além disso, o dispositivo relativo à prescrição intercorrente, prevista no PL nº 4.696/98, é alterado a fim de adotar mecanismo semelhante ao da lei de execuções fiscais. Assim, a execução pode ser suspensa caso o devedor não seja localizado ou caso não sejam encontrados bens para penhora. Nessas hipóteses não corre prazo para a prescrição.

Os autos podem ser arquivados após um ano, sem baixa na distribuição, caso não haja qualquer alteração na situação processual. Isso significa que não será expedida certidão negativa de débito trabalhista enquanto pendente a execução.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos nos termos regimentais apreciar o mérito, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à nossa análise.

O processo do trabalho, com efeito, merece ser aprimorado a fim de garantir a execução. De nada adianta que o reclamante tenha seus direitos reconhecidos se, ao final do processo, na fase de execução não consegue receber o pagamento dos valores que lhe são devidos.

Entendemos que o PL nº 4.696/98 tem como escopo assegurar a execução trabalhista, estabelecendo normas que facilitam tal procedimento inclusive quando a empresa é objeto de falência ou concordata. A competência para executar, nesses casos, deve ser da Justiça Trabalhista.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme consta de nosso relatório, aprimorou o PL nº 4.696/98, não só quanto ao aspecto de técnica legislativa, uma vez que o relator corrigiu alguns erros existentes no projeto original, como também aprimorou o mérito, alterando aspectos fundamentais da proposta, já anteriormente mencionados em nosso relatório.

As alterações propostas à execução trabalhista garantem a sua efetividade, seja tornando o sócio solidariamente responsável, seja exigindo a certidão negativa de débito trabalhista para que a empresa possa se habilitar em licitação.

O Substitutivo também dispõe que não é aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Esse tipo de prescrição significa que a não manifestação do interessado durante o processo de execução, seja por omissão ou por não ter realizado ato necessário ao trâmite processual, implica o início de nova contagem prescricional, o que pode culminar com a extinção do processo sem que o débito tenha sido saldado.

Ocorre que, muitas vezes, o trabalhador não tem as informações necessárias para a execução, por exemplo, se o seu empregador praticou fraude e transferiu os bens para outra empresa.

Nesse caso, a fraude seria premiada, pois transcorrido o prazo prescricional, o processo seria extinto, nada mais podendo reclamar o trabalhador, que teve o seu direito reconhecido, mas não recebeu as verbas relacionadas.

O mecanismo adotado pelo nobre Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, permite suspender a execução e remeter os autos ao arquivo quando não for localizado o devedor ou caso os bens não sejam suficientes ou sobre os quais não possa recair a penhora.

Todavia o débito trabalhista continua a existir e pode ser cobrado assim que mudem as circunstâncias que impediam a execução da dívida.

Quanto a esse aspecto, no entanto, é necessária uma pequena correção no substitutivo que reproduz, no art. 878-A, parte do texto do art. 878, obviamente, um erro de digitação.

Assim, julgamos oportuna a apresentação de emenda supressiva para eliminar os § 3º e seguintes do art. 878.

Outrossim, o art. 878-A já foi acrescentado à Consolidação às Leis do Trabalho – CLT pela Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, portanto o novo artigo deve ser renumerado como 878-B.

Tentamos, outrossim, aproveitar a redação dos dois artigos constantes do substitutivo e elaboramos uma emenda modificativa para o art. 4º do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Deve ser salientado, ainda, que o substitutivo altera a incidência de juros, elevando de 1 para 2% ao mês após o trânsito em julgado da sentença ou do descumprimento de obrigação prevista em acordo. Tal medida desestimula a procrastinação do processo de execução.

O PL nº 4.814, de 1998, foi rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, pois institui uma legislação autônoma sobre o processo de execução, reproduzindo vários dispositivos da CLT relacionados à matéria.

Concordamos com a conclusão daquela Comissão quanto ao mérito do projeto.

Entendemos, outrossim, que a legislação processual trabalhista pode ser objeto de norma autônoma, no entanto, não deve tratar apenas de processo de execução, mas sim de todo o processo trabalhista. Não são observadas, portanto, as normas de técnica legislativa.

Além disso, verifica-se a ausência de juridicidade, pois não se justifica a criação de nova norma para reproduzir, em grande parte, texto legal vigente.

Diante do exposto, somos:

- 1) Pela aprovação no mérito e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.696, de

1998, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas por nós propostas;

- 2) quanto às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; no mérito, pela rejeição da nº 01 e aprovação da nº 02, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as emendas, e pela prejudicialidade da emenda nº 03 que não se refere aos projetos em análise; e
- 3) pela rejeição e injuridicidade do PL nº 4.814, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º a 6º do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pelo art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL nº 4.696, de 1998, a seguinte redação:

Art.4º Fica acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 878-B, com a seguinte redação:

“Art. 878-B O juiz, de ofício ou a requerimento da parte exeqüente, pode suspender a execução, nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou não serem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

§ 1º Durante o período de suspensão não corre qualquer prazo de prescrição.

§ 2º Será concedido prazo de cinco dias, antes da suspensão de ofício, para que o exeqüente apresente elementos para o prosseguimento da execução.

§ 3º Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

§ 4º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo em que sejam encontrados ou o devedor ou bens penhoráveis."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDES